



PROCESSO Nº : 8.967-2/2022  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022  
GESTOR : THIAGO THIMO OLIVEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

### PARECER Nº 5.453/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PARA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.283/2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Thiago Timo Oliveira.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**



(doc. nº 223041/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** Não foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**1.2)** O cumprimento das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 1.193.948,25. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2.2)** Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes no montante de R\$ 1.990.095,26. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado (doc. nº 223243/2023), cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente (doc. nº 233803/2023).

4. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu **relatório técnico conclusivo** (doc. nº 240114/2023), no qual concluiu pela manutenção dos itens 2.1 e 2.2 (FB03), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.



5. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o **Parecer nº 5.283/2023** (doc. nº 243992/2023), manifestando-se pela manutenção das irregularidades FB03 (itens 2.1 e 2.2).
6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 244902/2023) para apresentar **alegações finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.
7. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 247133/2023).
8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.
9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca da irregularidade FB03, já que essa irregularidade não foi sanada. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 5.283/2023, que está devidamente anexado<sup>1</sup> aos autos.
11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a

---

<sup>1</sup>Documento digital nº 164066/2022



apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

12. Em suas **alegações finais**, o gestor teceu comentários acerca das irregularidades FB03, itens 2.1 E 2.2, que se referem à indisponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (item 2.1) e de superávit financeiro (2.2).

13. Esclareça-se que o gestor apresentou, em suas alegações finais, rigorosamente os mesmos argumentos apresentados na defesa.

14. Diante disto, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no **Parecer nº 5.283/2023**, e opina pela manutenção das irregularidades FB03 (itens 2.1 e 2.2), uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

15. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas reitera integralmente** todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 5.283/2023**.

### 3. Conclusão

16. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica** o Parecer nº 5.283/2023 e **opina**:

**a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas**



anuais de governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr. **Thiago Timo Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção das irregularidades** FB03 (itens 2.1 e 2.2);

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **encaminhe** as informações referentes à prestação das contas anuais de governo, de forma tempestiva e fidedigna, por meio do Sistema APLIC, a fim de garantir o efetivo controle externo.

c.2) **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.